



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 434 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 27 de março de 2014 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 08/2014.

SÚMULA: "INSTITUI A SALA DO EMPREENDEDOR NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL JOSÉ DE JESUS ISAC NO USO DO PODER REGULAMENTAR, INSCULPIDO NO INCISO IV DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DECRETA

Art. 1º. Fica criada a Sala do Empreendedor para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, com as seguintes funcionalidades:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;
- IV – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- V – analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos;
- VI – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;
- VII – atendimento preferencial ao Microempreendedor Individual – MEI, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte;
- VIII – disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no Município;
- IX – outros serviços criados por ato próprio da Secretaria Municipal de Finanças ou de outras Secretarias, em ato conjunto, que tenha o objetivo de prestar serviços de orientação ou que facilite e agilize a implantação de empreendimentos no Município.

§1º. Em relação ao inciso VI, na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§2º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§3º. A Sala do Empreendedor poderá funcionar, nos termos de Convênio, como:

- I – Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte;
- II – facilitador, junto a Agência Regional da Junta Comercial, nos processos de formalização e legalização das atividades junto a esse órgão.

Art. 2º. A Sala do Empreendedor:

- I – poderá ser instalada em local próprio da prefeitura ou em local disponibilizado por eventuais parceiros, que, para efeito deste decreto, também se denominará Sala do Empreendedor;
- II – estará subordinada formalmente à Secretaria Municipal que presidir o Comitê Gestor Municipal e atuará sob a coordenação deste, cabendo a responsabilidade operacional ao Agente de Desenvolvimento Municipal;
- III – terá representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras instituições públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela municipalidade.

Art. 3º. A Sala do Empreendedor deverá ser dotada de infraestrutura física e técnica mínima para atendimento:

- I – do Microempreendedor Individual – MEI, visando ao oferecimento de orientação e serviços, inclusive com acesso ao portal do empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br) para seu registro e legalização:

II – das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º. A Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a atender todos os serviços colocados à disposição dos empreendedores que a procuram, seja por meio dos funcionários permanentes ou por agentes das instituições parceiras, devendo conhecer, no mínimo:

- I – a legislação municipal relativa à concessão de alvarás, inscrição e baixa no cadastro municipal, e a documentação exigida pelas diversas Secretarias ou órgãos municipais, relacionados com a abertura e fechamento das empresas;
- II – a atuação dos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento das empresas das demais esferas de governo, seus órgãos ou entidades;
- III – a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte emanadas do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC);
- IV – a legislação emanada do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), principalmente sobre a opção pelo Simples Nacional; os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção; as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e a que dispõe sobre a entrega da Declaração Anual.

§2º. Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI, a Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a informar:

- I – quem pode ser, como se registra e se legaliza, as obrigações, custos e periodicidade; qual a documentação exigida; e quais os requisitos que devem atender perante cada órgão e entidade para seu funcionamento;
- II – a necessidade de pesquisa prévia ao ato de formalização, para fins de verificar sua condição perante a legislação municipal no que se refere à descrição oficial do endereço de sua atividade e da possibilidade do exercício dessa atividade no local desejado;
- III – o conteúdo do termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, que será emitido eletronicamente e que permitirá o início de suas atividades, salvo nos casos de atividade considerada de alto risco.

§3º. Tratando-se de empreendedor que não atende aos requisitos para se qualificar como Microempreendedor Individual – MEI, a Sala do Empreendedor o informará do fato, adicionando outras informações de interesse para orientação do empresário, tais como:

- I – possibilidade de ser microempresa;
- II – procedimentos para abertura de uma empresa, inclusive para a elaboração de um contrato social adequado, registro na Junta Comercial e obtenção do CNPJ;
- III – quais as legislações que terá de cumprir para a abertura e funcionamento do estabelecimento no âmbito municipal, estadual e federal, e instituições como conselhos e sindicatos;
- IV – realização de consulta prévia para utilização do nome e para a verificação da possibilidade de funcionamento no endereço escolhido e em relação à atividade a ser desenvolvida.

Art. 4º. Preliminarmente ao processo de inscrição do Microempreendedor Individual – MEI e das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, obrigatoriamente deverá ser realizada pela Sala do Empreendedor pesquisa prévia na qual se informará ao interessado:

- I – a descrição oficial do endereço de seu interesse e se esse endereço oferece condições perante as leis do município para as atividades a serem exercidas;
- II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§1º. Para fins da Pesquisa Prévia, o empreendedor deverá ter em mãos, no mínimo, o RG e CPF (originais); o Comprovante de Residência e o Carnê do IPTU (cópia da capa).

§2º. Havendo irregularidade no endereço apresentado ou sendo proibida a atividade no endereço indicado não será realizada a formalização e o empreendedor será orientado quanto ao fato e quanto ao procedimento que deverá adotar.

§3º. Sendo a atividade do MEI considerada de alto risco, poderá ser feita a formalização pelo Portal do Empreendedor, mas no Certificado da Condição de MEI (CCMEI) emitido pelo sistema, deverá ser apostado carimbo com os dizeres "ATIVIDADE DE ALTO RISCO. O MEI NÃO PODERÁ EXERCER A ATIVIDADE ENQUANTO NÃO HOUVER A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA".

continua...



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 434 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 27 de março de 2014 | PÁGINA: 2

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo interno para concessão do Alvará de Funcionamento Definitivo deverá ter trâmite prioritário, devendo ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§5º. A Sala do Empreendedor poderá, se não houver possibilidade de uma resposta imediata, diferir a data da resposta, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º. Se o resultado da pesquisa prévia apontar para a possibilidade de o empreendedor obter o Alvará Provisório ou Definitivo segundo a legislação municipal, a Sala do Empreendedor deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> e preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição de Microempreendedor Individual – MEI e transmiti-lo eletronicamente.

§1º. No caso de haver inconsistência na base de dados da Receita Federal, em relação ao CPF, ou da Junta Comercial, em relação a algum impedimento na opção de MEI, de acordo com informações do sistema eletrônico, o empreendedor deverá ser orientado quanto ao procedimento que deverá ser seguido para a regularização cabível, conforme segue:

I - tratando-se de irregularidade no CPF, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e promover a sua regularização;

II - tratando-se de impedimento para ser MEI, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações complementares e de orientações quanto ao tratamento da questão.

§2º. Não havendo irregularidade, a formalização será confirmada no final do processo eletrônico, com o fornecimento, para o Microempreendedor Individual – MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro da Empresa – NIRE e do número de inscrição no CNPJ, que estarão incorporados no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) que será impresso nesse momento.

§3º. A Sala do Empreendedor providenciará cópia do CCMEI para, juntamente com os dados disponibilizados ao município, posteriormente pelo Portal do Empreendedor, dar início ao trâmite interno entre os órgãos municipais para a devida inscrição fiscal e emissão do alvará de funcionamento e licenciamento requeridos em função da atividade a ser desenvolvida.

§4º. A Sala do Empreendedor, se for o caso, em função da atividade a ser exercida pelo Microempreendedor Individual - MEI, orientá-lo-á quanto às providências que devem ser tomadas junto a órgãos de licenciamento federal ou estadual, tais como Instituto Ambiental do Paraná – IAP e Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná – SUDERHSA, Corpo de Bombeiros ou, ainda, junto a entidades de controle da atividade.

Art. 6º. Concluída a inscrição, o sistema disponibilizará no Portal do Microempreendedor, o Carnê de Pagamento, no link PGMEI, e a Sala do Empreendedor poderá, a pedido do MEI, gerar o documento de arrecadação do mês ou de todos os meses do exercício.

Parágrafo Único. O MEI será orientado de que o pagamento deverá ser feito na rede bancária e casas lotéricas, até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. Tratando-se de atividade considerada de baixo risco e para a qual a legislação municipal já permita a concessão de Alvará Definitivo, o responsável pela Sala do Empreendedor dará ao Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), sem prejuízo da realização de vistorias a qualquer tempo, o efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Definitivo, mediante a aposição do carimbo “ATIVIDADE CONSIDERADA DE BAIXO RISCO - EFEITO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DEFINITIVO”.

Parágrafo Único. A licença concedida compreende os aspectos sanitários, ambiental, tributário, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

Art. 8º. O Microempreendedor Individual deve ser informado no sentido de que:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) os órgãos municipais competentes deverão se manifestar quanto a correção do endereço de exercício da atividade, assim como quanto a possibilidade de que o Microempreendedor Individual – MEI exerça as atividades constantes do registro e enquadramento;

II - não havendo manifestação de qualquer órgão municipal no prazo referido no “caput”, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório do CCMEI se converterá em Alvará de Funcionamento;

III – havendo manifestação contrária ao exercício das atividades no local do registro, o MEI será notificado e será fixado um prazo para a transferência da sede da atividade, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Art. 9º. Após o procedimento de pesquisa prévia previsto no artigo 4º e tratando-se de empresa que possa se estabelecer no endereço indicado, a Sala do Empreendedor dará prosseguimento ao processo de formalização, conforme segue:

I – Em relação à Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR):

Se houver convênio de cooperação técnica firmado com a Junta Comercial do Paraná, obedecerá ao disposto nesse convênio em relação à consulta do nome comercial e à elaboração do Contrato Social ou do Requerimento de Empresário, recolhendo as taxas devidas e fazendo o controle do Processo;

Se não houver o convênio referido, apenas orientará o empreendedor a respeito dos serviços da Junta Comercial.

II - Em relação à Receita Federal:

Se houver convênio de cooperação técnica firmado com a Delegacia da Receita Federal, obedecerá ao disposto nesse convênio em relação à pesquisa cadastral dos sócios e à obtenção do CNPJ;

Se não houver o convênio referido, apenas orientará o empreendedor a respeito dos serviços da Receita Federal.

III – após as etapas previstas nos incisos I e II [arquivamento do Contrato Social na Junta Comercial ou do Registro do Requerimento do Empresário e do respectivo Cadastro na Receita Federal (CNPJ)], prosseguirá com o trâmite interno na prefeitura municipal obedecendo o seguinte:

Caso a atividade seja considerada de baixo risco, o funcionamento da empresa será imediato com a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, seguido de, em se tratando de atividade de prestação de serviços, inscrição no cadastro fiscal de contribuintes do município;

IV - Sendo a atividade de alto risco, informará ao empresário que o Alvará de Funcionamento somente será fornecido após a vistoria prévia que os órgãos municipais farão, indicando ao empresário a legislação correspondente e as exigências requeridas e por quais órgãos.

Art. 10. Tratando-se de empresa que possa ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Sala do Empreendedor, na conformidade dos serviços que dispuser, fará:

I – Em relação à Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – em relação à Receita Federal, a opção pelo Simples Nacional, se assim o empreendedor desejar.

Art. 11. Aplicam-se ao Alvará de Funcionamento Provisório e ao Alvará de Funcionamento Definitivo, as demais normas concernentes aos alvarás previstas na legislação do município, principalmente as relativas à interdição ou à desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do alvará e a imposição de restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 12. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 27 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 434 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 27 de março de 2014 | PÁGINA: 3

DECRETO Nº 009/2014.

SÚMULA: "REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE RISCOS PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL JOSÉ DE JESUS ISAC NO USO DO PODER REGULAMENTAR, INSCULPIDO NO INCISO IV DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

DECRETA

Art. 1º. Fica estabelecido que, para a expedição do Alvará de Licença de Funcionamento, mesmo que provisório, para as atividades consideradas de risco, conforme relação abaixo, serão necessárias a apresentação da Licença Sanitária, Laudo do Corpo de Bombeiros e Certificado de Endereço expedido pelo setor de Cadastro Municipal, e se for o caso de Responsabilidade Técnica expedida pelo órgão competente específico.

- I - Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- II - Fabricação de produtos de carnes;
- III - Fabricação de conservas de frutas;
- IV - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito;
- V - Fabricação de laticínios;
- VI - Fabricação de produtos de panificação;
- VII - Fabricação de massas alimentícias;
- VIII - Fabricação de especiarias molhos, temperos e condimentos;
- IX - Fabricação de alimentos e pratos prontos;
- X - Fabricação de outros produtos alimentícios não espec. anteriormente;
- XI - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos;
- XII - Fabricação de colchões;
- XIII - Coleta resíduos perigosos;
- XIV - Obras de alvenaria;
- XV - Serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores;
- XVI - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, mini-mercados, mercearias e armazéns;
- XVII - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
- XVIII - Padaria e confeitaria com predominância de revenda;
- XIX - Comércio varejista de laticínios e frios;
- XX - Comércio varejista de carnes açougues;
- XXI - Comércio varejista de bebidas;
- XXII - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo;
- XXIII - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- XXIV - Restaurantes e similares;
- XXV - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- XXVI - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- XXVII - Serviços ambulantes de alimentação;
- XXVIII - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- XXIX - Serviços de alimentação para eventos e recepções bufeet;
- XXX - Cantinas serviços de alimentação privados;
- XXXI - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente domiciliar;
- XXXII - Imunização e controle de pragas urbanas;
- XXXIII - Outras atividades de tratamento de beleza depiladora;
- XXXIV - Cabeleireiros e
- XXXV - Serviços funerários.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 27 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10/2014.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL JOSÉ DE JESUS ISAC NO USO DO PODER REGULAMENTAR, INSCULPIDO NO INCISO IV DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a situação específica dos microempreendedores individuais (MEI),

DECRETA

Art. 1º. O Microempreendedor Individual (MEI), conforme definição da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, estabelecido no Município de Santana do Itararé emitirá o documento fiscal de que trata o art. 3º, sempre que prestar serviço a tomador cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inclusive condomínio edilício, nas seguintes situações:

I – no momento da prestação do serviço;

II – ao receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos, relativo à prestação.

Art. 2º. É facultado ao Microempreendedor Individual (MEI) utilizar-se do documento fiscal de que trata o art. 1º, quando prestar serviço à pessoa física.

Art. 3º. O documento fiscal de que trata o art. 1º será denominado Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI, e deverá conter:

I – a denominação "Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI";

II – o nome, o endereço e o número da inscrição do emitente no CNPJ;

III – o número da inscrição municipal do emitente, caso já a possua;

IV – a data da emissão;

V – o número de ordem e o da via;

VI – o nome, o endereço e o número da inscrição do tomador no CNPJ ou no CPF, conforme o caso;

VII – a discriminação dos serviços prestados;

VIII – o valor da operação e

IX – o recibo assinado pelo microempreendedor individual.

§1º. O Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI:

I – poderá ser impresso em estabelecimento gráfico ou criado em programa editor de texto;

II – não será objeto de autorização prévia do Fisco;

III – seguirá o modelo instituído por ato do Secretário Municipal de Fazenda;

IV – terá dimensão não inferior a 10,5 cm x 10,5 cm;

V – será emitido obedecendo a sequência numérica em ordem crescente, vedada a supressão ou a repetição de números dessa sequência;

VI – será extraído com decalque a carbono, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

Primeira via, ao tomador do serviço e

Segunda via, mantida em poder do microempreendedor individual para exibição ao Fisco.

§2º. As informações de que tratam os incisos I e II do "caput" deverão ser impressas tipograficamente ou já constar do documento antes de qualquer preenchimento manual.

Art. 4º. Quando sujeito à apresentação de declaração de informações econômico-fiscais exigida pelo Município, o tomador de serviços deverá relacionar nessa declaração as operações relativas a serviços a ele prestados por Microempreendedores Individuais (MEI), com os seguintes dados:

I – nome e número de inscrição do MEI no CNPJ;

II – número de inscrição municipal do MEI, quando este a informar;

III – data e valor da operação;

IV – número de ordem do respectivo Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 5º. O tratamento reservado ao Microempreendedor Individual (MEI) não se confunde com o tratamento reservado ao profissional autônomo de que trata o Código Tributário Municipal.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 434 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 27 de março de 2014 | PÁGINA: 4

Art. 6º. O modelo de nota fiscal a ser emitida pelo Micro Empreendedor Individual (MEI) encontra-se no anexo único deste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 27 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

MODELO DE NOTA FISCAL DO MEI (dimensão não inferior a 10,5cm x 10,5cm)

Nome, endereço e número da inscrição do emitente no CNPJ

Fone:

Número da inscrição municipal do emitente da Nota Fiscal

Documento Fiscal
Simplificado de Serviços de
de Microempreendedor
Individual – MEI

1ª. Via Destinatário
2ª. Via Fixa

“SÉRIE F”
Nº. 000
Data ____/____/____

Cliente: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

Fone: _____ Cidade: _____ UF: _____

CNPJ/CPF _____ CCE: _____

Quantidade	Discriminação	Valor
------------	---------------	-------

VALOR TOTAL R\$.

Declaro que recebi a importância de R\$ _____

Assinatura do Microempreendedor Individual

Nome da Gráfica, etc.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 434 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 27 de março de 2014 | PÁGINA: 5

DECRETO Nº 11/2014.

SÚMULA: "REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO RESIDENCIAL DE PEQUENOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 09/2012".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL JOSÉ DE JESUS ISAC NO USO DO PODER REGULAMENTAR, INSCULPIDO NO INCISO IV DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DECRETA

Art. 1º. As microempresas, as empresas de pequeno porte e o pequeno empresário, assim definidos no artigo 4º da Lei Municipal Complementar nº 09/2012, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde, ficam autorizados, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou a autorização expressa da pessoa que tenha direitos sobre o respectivo imóvel.

§1º. Para efeito deste Decreto:

I - As instalações e atividades:

não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provoquem degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;

não poderão estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

não poderão estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

não poderão ocupar faixas ou áreas non edificandi;

não poderão ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio;

II - a atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não seja superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e que possua acesso independente;

III - eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m de superfície;

IV - A atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade segundo o Plano Diretor do Município ou em horários previamente fixados pela fiscalização municipal;

V - a atividade deve ser exercida pelo titular com o auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, observado o disposto no § 2º.

§2º. Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

I - Declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo o período de afastamento;

II - Atestado médico comprovando a necessidade e o período do afastamento.

§3º. Relativamente ao inciso III, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

I - Seja afixado na parede do imóvel;

II - Não dificulte o livre trânsito de pedestres;

III - Seja removido quando fora do horário de atividade.

§4º. Os efeitos deste Decreto estender-se-ão à utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§5º. Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º. Para os efeitos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades:

I - perigosas as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas, as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 3º. Salvo contrariedade ao disposto no artigo 1º, a autorização prevista neste Decreto aplica-se às seguintes atividades:

I - Chaveiro;

II - Marceneiro reparador;

III - Serviços em computação;

IV - Costureira ou alfaiate;

V - Configuração e manutenção de computadores;

VI - Relojoeiro;

VII - Reparos em tapeçaria;

VIII - Reparos em eletro-eletrônicos;

IX - Amolador;

X - Artesanato em geral;

XI - Sapateiro;

XII - Encadernação;

XIII - Letreirista;

XIV - Plastificação e cópia reprográfica de documentos;

XV - Silk-screen;

XVI - Confecção de bijuterias;

XVII - Confecção de carimbos;

XVIII - Gravação em metal;

XIX - Venda de pastéis e/ou salgados;

XX - Venda de cachorros-quentes;

XXI - Venda de doces e salgados industrializados;

XXII - Comércio de roupas usadas;

XXIII - Aulas particulares com até três (três) alunos por turma;

XXIV - Manicure / pedicure;

XXV - Massagista;

XXVI - Cabelereiros e

XXVII - Outras consideradas adequadas pelo setor municipal competente.

Parágrafo Único. As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 4º. A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando for infringido qualquer dispositivo do art. 1º, especialmente quando:

I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Parágrafo Único. A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido e nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. Não será concedida autorização nos termos deste Decreto para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - estabelecimento de ensino, exceto aulas particulares com até três (três) alunos por turma;

II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V - comércio de armas e munições;

VI - casas de diversões;

VII - indústrias classificadas como atividade de alto risco pela legislação municipal para concessão de alvará de funcionamento.

Art. 6º. As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 434 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 27 de março de 2014 | PÁGINA: 6

Art. 7º. A qualquer tempo, havendo manifestação expressa da vizinhança, em relação à atividade exercida no local, deverá a Administração Pública proceder instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento.

§1º. A decisão será proferida pela Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e Alvarás.

§2º. Da decisão proferida, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 8º. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e, subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 27 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

Licitações

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: LUCIANA FERRAZ DE OLIVEIRA - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 600 (SEISCENTAS) CESTAS BÁSICAS, PARA O DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Valor: R\$ 43.572,00 (quarenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais).

Data da Assinatura do Contrato: 26/03/2014.

Data da Vigência do Contrato: 26/03/2015

Licitações

Ata da Sessão Pública de Licitação Pregao Presencial 16/2014

Reuniram-se no dia vinte e seis de março de dois mil quatorze às 09:00, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, a PREGOEIRA e sua equipe de apoio, designados pela Portaria 0333/2013, com o objetivo de realizar o Pregao Presencial Nº 16/2014 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRAGEM/DESDOBRAMENTO/BENEFICIAMENTO DE TORAS DE MADEIRA DE EUCALIPTO EM ESTADO BRUTO.. Abaixo Segue o licitante que compareceu a Licitação:

JOSE BRONQUETI & CIA LTDA - ME, Representada Por: Portador do RG: e CPF:0

Pregoeira juntamente com a equipe de apoio Credenciou a empresa acima relacionada dando inicio a abertura da proposta onde encontra-se registrado em anexo na presente ata. Efetuada a negociação e alcançado o valor de referência o valor proposto atendeu os requisitos da lei Federal 10.520/2002, isto é ficou dentro do valor referência, ato continuo passou-se a fase de habilitação a documentação que após análise verificou que a empresa atendeu todas as regras editalicias, perguntado ao senhor participante se há intenção de interposição de recurso este declarou que não, ato continuo a pregoeira passou para a adjudicação do vencedor. A pregoeira adjudicou, o item abaixo relacionado em nome da respectiva empresa.

180 JOSE BRONQUETI & CIA LTDA - ME			80.343.155/0001-60			
Seq.	Código	Descrição	Unidade	Valor Unit.	Qtde	Total
1	42454	SERVIÇO DE SERRAGEM, DESDOBRAMENTO E BENEFICIAMENTO DE T	M³	100,000	100,000	10.000,000
TOTAL DO VENCEDOR						10.000,000

Será dada divulgação do resultado nos meios de comunicação Diário Oficial do Município e Internet. Nada mais havendo a tratar, o(a) pregoeiro (a) adjudicou o objeto do certame às licitações, cuja ata foi lavrada e assinada pela equipe de apoio e todos presentes e posteriormente encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para a devida homologação, nos termos da lei nº 10.520/02 e 8.666/93.

SANTANA DO ITARARÉ - PR quarta-feira, 26 de março de 2014

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARAES
Pregoeiro

JOSE BRONQUETI & CIA LTDA - ME
Participante

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
Apoio

JANAQUE LAUDELINO CLARO
Apoio